



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.035 - PE  
(2009/0181432-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA VOLTA DO RIO**  
**ADVOGADOS : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)**  
**RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)**  
**RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PARCIAL CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de parte da matéria já julgada no recurso.

2. Consoante entendimento amplamente consolidado na jurisprudência pátria, é viável a apresentação do recurso integrativo para o saneamento de erros materiais, cuja correção, na hipótese presente, conduz à exclusão da multa por má-fé, com parcial atribuição de efeitos modificativos.

3. A execução alcança a devedora principal e os garantes, mesmo os que não impugnaram a dívida, enquanto a exceção de pré-executividade oposta pela embargante, ainda que possa aproveitar aos co-devedores, possui pólo ativo individual, circunstância que possibilita confusão e o acréscimo indevido da expressão "e outros" sem necessariamente consubstanciar má-fé.

4. Correção para que do dispositivo do acórdão do regimental conste a seguinte redação: "Em face do exposto, nego provimento ao agrado regimental, com exclusão da expressão 'e outros' da identificação da recorrente".

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos modificativos.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.035 - PE  
(2009/0181432-8)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** - Companhia Agrícola Volta do Rio opõe embargos de declaração em face do acórdão do agravo regimental, cuja ementa possui a seguinte redação (fl. 402):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES DE TODOS OS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO DOS DEMAIS CO-RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ E DESLEALDADE PROCESSUAL. MULTA. CPC, ARTS. 17 E 18. ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO MENSAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Descabida a exigência de apresentação dos instrumentos procuratórios dos demais réus da execução, a respeito da qual não foram citados, portanto não compareceram nos autos para produzir defesa mediante advogado constituído.

2. A reprodução integral da execução, com o incidente de pré-executividade de cujo acolhimento deriva o recurso especial, permite constatar que a agravante litiga solitariamente, somente havendo adicionado a expressão 'e outros' no presente recurso, o que demonstra sua má-fé e deslealdade processual.

3. O contrato de crédito em que se prevê o pagamento da dívida em prestações fixas, mensais e sucessivas, não possui natureza de crédito rotativo, portanto é título hábil à execução.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC."

Em suas razões, a embargante alega que existe contradição e obscuridade quanto à conclusão de que não ocorreu a citação de dois dos garantes, motivo para a imposição da multa por má-fé processual, pois a certidão de fl. 110 dos autos foi complementada pela de fl. 117, que confirma a citação de Manoel Sávio Fernandes Vieira e de Ana Cláudia Queiroga Fernandes, o que implica a necessidade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de reconsideração da assertiva de que a lide não foi angularizada quanto a ambos.

Adiciona que cometeu erro grosseiro ao incluir a expressão "e outros" à própria qualificação no regimental, pelo qual se desculpa, bem como sustenta que em nenhum momento afirmou que os devedores solidários apresentaram procurações ou opuseram exceção ou embargos à execução, não havendo nos autos do agravo de instrumento certidão que ateste a inexistência de tais peças nos autos originários.

Esclarece que a exceção de pré-executividade pretende a extinção da execução, o que beneficiará todos os fiadores, não só a embargante, portanto é questionável e obscura a afirmação de que está litigando solitariamente, pois a instituição financeira embargada aponta os demais co-devedores nas peças que apresentou, como se verifica na autuação do feito no STJ, onde consta "e outros".

Informa que a jurisprudência deste Tribunal exige a confirmação de inexistência da peça faltante por intermédio de certidão dotada de fé pública.

Declara ainda que o embargado também oferece serviços como os bancos comerciais, tais como cheques e cartões magnéticos.

Por fim, requer sejam sanados os vícios apontados, inclusive com reflexo sobre a preliminar de falta de peça obrigatória, revendo-se a aplicação da pena por má-fé, além de manifestação explícita quanto a que a ausência de citação dos co-devedores não os sujeita à decisão proferida no processo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.035 - PE  
(2009/0181432-8)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** - Merecem parcial acolhida os presentes embargos de declaração.

De fato, há erro material no acórdão no que se refere à assertiva de que não teria ocorrido a citação de todos os fiadores, tendo em vista que as certidões de fls. 110 e 114 confirmam que quanto a dois deles, Manoel Sávio Fernandes Vieira e Ana Cláudia Queiroga Fernandes, o ato se efetivou.

Não significa, contudo, que tenham oferecido exceção de pré-executividade ou embargos do devedor, alternativa expressamente afastada pela própria recorrente, que afirma litigar solitariamente (fls. 410 e 412) e que mesmo aqueles que foram citados mantiveram-se inertes (fls. 409 e 411). Sem que a embargante afirme e comprove o inverso, ou seja que os dois fiadores citados apresentaram procurações e questionaram o débito de que o banco alega ser credor.

Neste panorama, não é razoável exigir que o embargado apresente certidão de ausência de peça obrigatória que a própria embargante afirma não existir.

Não prospera, ademais, o pedido de declaração de que os fiadores não sofrerão os efeitos da sentença proferida na execução.

Isso porque se tem razão a recorrente quanto a que a exceção de pré-executividade por ela oposta, na hipótese de extinção da execução, beneficiaria todos os devedores solidários, também é verdade que a execução proposta pelo Banco do Nordeste alcança a devedora principal e os fiadores, mesmo os que não questionaram a legitimidade da dívida.

Quanto ao tema dos serviços oferecidos por banco comercial, a questão reflete o propósito de alteração do julgado, incompatível com a índole integratória do presente recurso.

Por fim, mostra-se plausível a possibilidade de inserção por erro da expressão "e outros" na qualificação do agravo regimental, pois de fato a execução é plural no pólo passivo, enquanto a exceção de pré-executividade é individual no pólo ativo, ainda que possa surtir proveito para os co-devedores.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, os embargos declaratórios devem ser acolhidos parcialmente para corrigir o erro material quanto ao reconhecimento de citação de dois dos garantes, assim como para conferir efeitos modificativos ao julgado, excluindo a multa por má-fé, de forma que do dispositivo do acórdão passe a constar a seguinte redação:

"Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, com exclusão da expressão 'e outros' da identificação da recorrente."

Em face do exposto, com atribuição de efeitos modificativos, acolho os embargos declaratórios para sanar o erro material e excluir a multa por má-fé, nos termos acima.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0181432-8      EDcl no AgRg no AgRg no  
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.235.035 / PE

Números Origem: 1377042      1942865

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)  
RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA VOLTA DO RIO  
ADVOGADOS : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)  
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA VOLTA DO RIO  
ADVOGADOS : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)  
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)  
RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.